

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

**A EFICÁCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL**

GIOVANNA MARQUES DE SOUZA

SÃO PAULO
2023

GIOVANNA MARQUES DE SOUZA

**A EFICÁCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo como requisito para
conclusão de curso, sob orientação do Professor
Antonio Carlos da Ponte.

SÃO PAULO

2023

**A EFICÁCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL**

GIOVANNA MARQUES DE SOUZA

Aprovada em ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do orientador)

Universidade do orientador

Prof. (Nome do professor avaliador)

Universidade do avaliador 1

Prof. (Nome do professor avaliador)

Universidade do avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por me encorajarem e apoiarem ao longo do caminho acadêmico, de diferentes formas e essencialmente sendo a base para que o sonho de me formar como bacharel em Direito se tornasse realidade.

Aos meus familiares, que sempre me incentivaram a priorizar meus estudos e como ter conhecimento é importante.

Aos amigos que fiz ao longo do curso, que foram parte importante da minha jornada e com quem pude compartilhar essa experiência, por muitas vezes cansativa, mas gratificante.

Aos meus professores, renomados e grandes nomes em suas áreas, sem eles não teria absorvido tanto conhecimento e feito novas descobertas sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, ao meu professor orientador, pois, sem suporte não teria conseguido concluir o meu TCC.

EPÍGRAFE

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.”. (Jean-Paul Sartre)

RESUMO

Esta monografia objetiva analisar a eficácia da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e sua eficácia no que tange a proteção integral da mulher. Em primeiro momento, será tratada o conceito de liderança patriarcal e seus reflexos na sociedade brasileira. Na sequência, será analisado a questão histórico da sociedade brasileira, desde o momento de criação das mulheres até a criação da Lei Maria da Penha. O passo seguinte presta-se ao conceito de violência doméstica, a história de Maria da Penha, a criação da lei de mesmo nome, o número de casos no Brasil antes da criação desta lei e o comportamento das autoridades policiais para com as vítimas neste tipo de caso. Não obstante, serão apresentados desde a abertura do inquérito policial até o trânsito em julgados de processos que tratam dos crimes de violência doméstica com base na Lei n. 11.340/2006. Na sequência, serão expostos casos práticos, jurisprudências e discussão sobre a legislação. Por fim, conclui-se que há possibilidade de melhora na Lei Maria da Penha, em relação ao atendimento e amparo às vítimas, e melhor resolução desses casos, antes que a vítima chegue a óbito.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher. Eficácia. Sistema Penal. Proteção. Mulher.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the effectiveness of Law 11.340/2006, also known as the Maria da Penha Law, and its effectiveness in terms of the comprehensive protection of women. It first looks at the historical factors of the 20th century in Brazil, from legal issues to the feminist movement and related laws. This is followed by an analysis of domestic violence, including the types of violence, victims, causes and consequences. The next step includes the origin of the Maria da Penha Law, the history that influenced the creation of the law and its changes over the years. Nevertheless, the effectiveness of the law is presented, from the opening of the police investigation to the passing of judgments in cases dealing with crimes of domestic violence based on the Law 11.340/2006. Finally, practical cases, case law and an explanation of the effectiveness of the law will be presented, dealing with the comprehensive protection of women in cases of domestic and family violence, with a view to a better resolution of these cases before the victim becomes dead.

Key Words: Domestic Violence. Maria da Penha. Violence Against Woman. Effectiveness. Protection. Woman.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Ângela Diniz.....	15
Figura 2 – Ciclo de Violência.....	23
Figura 3 – Análise de Dados da Violência Doméstica no Brasil.....	24
Figura 4 – Maria da Penha.....	29
Figura 5 – Lugares de Aplicação da Lei.....	32

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. HISTÓRICO GERAL.....	10
2.1. Histórico jurídico da sociedade brasileira nos séculos XIX e XX.....	10
2.2. Movimento feminista no Brasil.....	11
2.3. Comissões, convenções, declarações e leis relacionadas.....	13
3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	20
3.1. Violência doméstica e familiar contra a mulher.....	20
3.2. Tipos de violência.....	21
3.3. Vítimas e agressores.....	23
3.4. Causas ou fatores de risco da violência doméstica.....	25
3.5. Consequências da violência doméstica.....	26
4. LEI Nº 11.340/2006.....	29
4.1. A história de Maria da Penha Maia Fernandes.....	29
4.2. Origem da lei.....	30
4.3. Artigos e alterações da lei.....	31
4.4. Criação dos juizados de violência doméstica.....	33
4.5. Atendimento pela autoridade policial.....	34
4.6. Procedimento judicial e renúncia.....	35
4.7. Papel do Ministério Público.....	35
4.8. Medidas protetivas.....	36
5. EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	38
4.9. A proteção integral da mulher.....	38
6. CONCLUSÃO.....	39
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Os movimentos feministas se iniciaram no Brasil durante o século XIX, com o objetivo de garantir às mulheres a educação, direito de voto e abolição da escravidão, movimentos estes que cresceram no país devido a uma grande influência dos movimentos feministas internacionais, como por exemplo, a luta pelo direito ao voto das mulheres americanas e inglesas.

Durante o século XX, às dificuldades se tornaram ainda mais claras e incômodas para mulheres mais pobres e ex-escravas, pois, essas mulheres precisavam sobreviver e para isso teriam que entrar, de alguma forma, no mercado de trabalho, em uma sociedade que desvalorizava o gênero feminino e apresentava um poder centralizado nos homens.

Mulheres eram tratadas como incapazes e dependiam do marido para fazerem coisas que, atualmente, são direitos. Mulheres sempre eram criadas para estarem na sombra dos homens, independente da relação, sendo tratadas como submissas em suas relações familiares e sociais, devido ao histórico da sociedade patriarcal, portanto, predominada por homens no poder.

A título de exemplo, no próprio Código Civil Brasileiro de 1916 as mulheres eram tratadas como incapazes, dependentes do pai ou do marido, além de serem discriminadas no Código Penal de 1940 e apenas passaram a ter direitos iguais na Constituição Federal de 1988.

Por isso a importância da Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, um dispositivo que tem como objetivo proteger desde as meninas até as mulheres transsexuais, nos casos de violência doméstica e familiar, pois, o gênero feminino não está seguro nem em sua própria casa, uma vez que 7 em cada 10 mulheres foram mortas dentro da própria casa em 2022 (Anuência de Segurança Pública 2023).

A partir disso, em 46 (quarenta e seis) artigos, o dispositivo estabelece direitos, conceitos, medidas de prevenção, meios de assistência e medidas protetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando um avanço para o direito das mulheres e já foi considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas) a terceira melhor lei de proteção à mulher do mundo.

Por fim, é importante observar a efetividade da Lei Maria de Penha, que através das medidas protetivas e de urgência buscar romper o ciclo de violência, afastando a vítima do agressor e evitando consequências piores, como a morte.

2. HISTÓRICO GERAL

2.1. Histórico Jurídico da Sociedade nos séculos XX

O patriarcado é uma forma de organização social em que predomina a autoridade paterna, ou seja, um homem é o líder da família.

Desde o início de uma família tradicional é nítido como, historicamente, homens estão na posição de provedores economicamente, ou seja, saem de casa para trazer sustento para a família, enquanto as mulheres são responsáveis pela tarefa de casa, cuidando da casa e da família. Isto é apenas um exemplo da estrutura patriarcal, além disso, era comum e em algumas culturas ainda é, que mulheres fossem trocadas por terra para realização de um casamento, por exemplo.

Apesar de muitas mulheres ainda viverem de forma submissas aos seus maridos e suas vontades, com o início do movimento feminista do século XIX, que se estenderem ao século XX e os anos seguintes, as mulheres passaram a ter mais direitos sem dependerem de homens para isso.

Além disso, mulheres eram definidas como incapazes pelo próprio Código Civil Brasileiro de 1916, deixando bem claro o desprezo pela condição feminina, uma vez que era deixado claro que os direitos positivados eram dos homens, como por exemplo, no art. 2 do Código mencionado: “Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 1916, estabelecia em seu artigo 6º que a mulher casada era relativamente incapaz quanto à realização de ato jurídico e no artigo 178 do Código mencionado, o marido possuía o direito de anular o casamento, em determinado prazo, caso descobrisse que a esposa fora desflorada antes do casamento e ainda possuía o direito de contestar a legitimidade do filho.

Sobre esse assunto a jurista Maria Berenice Dias, comentando a respeito do proeminente código, ensina que:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido (DIAS, 2010, p.1).

No ano seguinte ao Código Civil, durante a primeira República, em 1917, o movimento feminista ganhou mais destaque, uma vez que mulheres começaram a se incomodar com a dependência que tinham do pai ou do marido para trabalhar fora de casa, viajar, receber herança etc.

Todavia, ainda que mulheres estivessem se movimentando para buscarem uma igualdade ou melhorias de direitos, havia um longo caminho pela frente, pois, ao mesmo tempo que conquistavam determinados direitos, possuíam alguns impedimentos. Por exemplo, em 1932 conquistaram o direito ao voto, o qual foi estabelecido pelo Decreto 21.076, no entanto, o Código Civil de 1916 continuava em vigor.

Já em 1934, de acordo com Fraccaro (2018), a Constituição vigente estabelecia “princípios de igualdade salarial e coibição da discriminação entre homens e mulheres, fosse religiosa, política ou geracional, e a proibição de demissão por mudança de estado civil”, porém, ainda mantendo a necessidade de autorização do marido, no caso das mulheres casadas.

Seis anos depois, houve a criação do Código Penal de 1940, que trouxe consigo o termo “mulher honesta”, que será tratado futuramente neste trabalho, porém adianta-se, que foi um termo previsto em três tipos penais, colocando em análise a conduta moral das mulheres. Dessa forma, para as mulheres, ainda que progredissem em algumas áreas, haveria outras que apresentariam questões retrogradadas.

Em um salto temporal, destaca-se em 1962 a criação do Estatuto da Mulher Casada, que garantia às mulheres o direito de trabalhar sem que fosse necessário autorização do marido. Anos depois, em 1977, o divórcio se tornou uma medida legal no Brasil.

Já em 1988, com a entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira, as mulheres passaram a ser vistas como iguais aos homens, de forma legal.

Por fim, o ponto principal de estudo deste trabalho, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual iniciou um grande movimento no campo da violência doméstica contra a mulher no Brasil. E, tudo isso em conjunto ao movimento feminista no Brasil.

2.2. Movimento Feminista no Brasil

O movimento feminista no Brasil se iniciou por volta do século XX, devido a influência do movimento nos países estrangeiros. A título de exemplo o movimento pelo sufrágio feminino nos Estados Unidos da América, que obtiveram o direito ao voto aprovado pelo Congresso americano em 1919 e ratificada em 1920, graças à esta luta, iniciada sobretudo no ano de 1800.

Através disso, com o início do movimento no país, na década de 50 foi aprovado pelo Congresso Nacional, em 1962, o Estatuto da Mulher Casada, criada pela primeira deputada federal do Brasil, que declarou o fim da tutela dos maridos sobre suas esposas caso quisessem trabalhar fora de casa, viajar e receber herança. Todavia, o estatuto tratava apenas de questões sociais e trabalhistas da mulher, excluindo questões mais pessoais, como autonomia e controle de fertilidade, por exemplo.

Enquanto na década de 60 e 70, período em que o Brasil se encontrava em meio a uma ditadura militar, mulheres eram proibidas de se reunirem, podendo ser presas, torturadas, exiladas e até mesmo mortas. No entanto, continuaram lutando pela democratização do país, devido ao desejo de conquistar um espaço na sociedade, nas universidades e no mercado de trabalho, além da conscientização política feminina que ganhava cada vez mais força.

A partir disso, o movimento feminista nos anos 70 e 80 passou a lutar para além da democracia, passou a lutar pela igualdade de gênero. No entanto, feministas eram ridicularizadas, caracterizadas como alienadas por estarem lutando pelos seus direitos em meios a resquícios de um governo ditador. Porém, em 1975, o Ano Internacional da Mulher, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a questão da mulher como problema social, o que gerou espaço para as mulheres formarem grupos políticos, e nesse mesmo ano, o movimento feminista que antes era direcionado a grupos mais restritos se tornou público no Brasil. Para mais, a década de 80 foi considerada o momento de maior empenho das mulheres na luta pela garantia de seus direitos e pela redemocratização brasileira, trazendo uma junção de coletividades, que trouxeram novas pautas, tal como a igualdade no casamento.

Seguindo a diante, nos anos 90 as principais lutas eram contra a violência doméstica, por igualdade salarial, creches, pelo acesso ao poder (candidaturas; democracia nos partidos e cota para candidatura femininas); pelo fim das revistas no corpo da mulher nas fábricas e comércio, saúde, como os direitos reprodutivos e descriminalização do aborto.

Ainda nesse sentido, há um grande avanço para as mulheres com o surgimento da primeira delegacia da mulher em São Paulo, no ano de 1985, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), que implantou unidades com o objetivo de forma especializada tratar de investigação dos crimes de violência doméstica e sexual contra a mulher, e maneiras de protegê-la.

A partir desses pontos, parte-se para a criação de leis e códigos que tanto prejudicaram as mulheres aos longos dos anos quanto as ajudaram.

2.3. Comissões, Convenções, Declarações e Leis Relacionadas

Iniciando pelo âmbito dos direitos humanos, que apresentou grande influência na criação da Lei nº 11.340/2006. No ano de 1928 foi instituída a Comissão Interamericana de Mulheres, o primeiro mecanismo criado para proteção dos direitos das mulheres. Já em 1984 foi retificada pelo Brasil a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, além destas, houve inúmeras conferências mundiais tratando de questões relacionadas às mulheres. No contexto brasileiro, em 1994, foi realizada a Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará, que foi posteriormente ratificada, esta convenção visava e ainda visa proteger:

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Ainda no âmbito internacional, uma importante declaração, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual apresenta em seu Capítulo Primeiro, que “todo ser humano”, “todas as pessoas”, “toda pessoa” tem direitos, como é disposto em seu artigo II, por exemplo, mais um reforço legal de que todos são iguais perante a lei e possuem seus direitos e deveres sem distinção: “Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”.

E para encerrar o meio internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em concordância com Silvia Pimentel: “É o primeiro tratado

internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher e busca promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte”.

Paralelamente aos avanços internacionais, havia questões internas no Brasil, como o Código Penal Brasileiro, o qual entrou em vigor em 7 de dezembro de 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, historicamente, uma ditadura militar, que usava a censura e a violência para controlar a mídia e a oposição. Sendo assim, por si próprio o período já apresentava dificuldade, não apenas às mulheres, mas aos homens também.

O Código Penal, na época de sua criação apresentou inúmeros artigos que, quando analisados posteriormente, foram notadas questões polêmicas, a partir disso, com relação aos artigos relacionados às mulheres, destacam-se os artigos 215, 216 e 219. O primeiro deles se refere à posse sexual mediante fraude, quanto ao segundo artigo, este trata do atentado ao pudor mediante fraude, e o último artigo trata do rapto violento ou mediante fraude. A seguir seus textos:

Art. 215. Ter conjunção carnal com **mulher honesta**, mediante fraude.

Art. 216. Induzir **mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Art. 219. Raptar **mulher honesta**, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.

(grifo próprio)

Percebe-se a repetição do termo “mulher honesta”, que, segundo Hungria, é “não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes”.¹ Ou seja, um viés conservador, moralista, considerando que naquele tempo a mulher havia uma grande força em relação ao pensamento de que a mulher deveria ser intocada até seu casamento, portanto, era esperado que as mulheres se comportassem, sexualmente, de maneira decente perante os olhos da sociedade brasileira dos anos 40.

Ademais, há duas interpretações, visualizando o pensamento daquele tempo, havia duas margens de pensamento. A primeira delas é a respeito das infrações penais que abarcam o conceito de “mulher honesta”, os três são de cunho adúltero, que a época era disposto como um

¹ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 8, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 139.

delito. Na data, uma mulher desonesta era aquela que, mesmo casada, mantivesse relações sexuais com outra pessoa que não o cônjuge, dessa maneira, observa-se uma grande influência dos valores cristãos. A segunda se refere a liberdade sexual, pois, interpretando o Código Penal em 1940, a mulher somente seria protegida se fosse contida, recatada e do lar. Sendo o artigo 219 revogado pela Lei nº 11.106 de 2005 e os artigos 215 e 216 tendo alteração em suas redações pela mesma lei, no entanto, foram revogados definitivamente pela Lei nº 12.015 de 2009.

Outro ponto apresentado, com caso verídico, foi o uso da tese de “legítima defesa da honra”, usado pela defesa de Raul Fernando Amaral Street (Doca Street), quem matou a companheira, Ângela Diniz, em Búzios, Rio de Janeiro em 1976. Segundo informações do caso, Ângela Diniz e Doca Street tiveram uma briga, a qual levou à vontade de Ângela de terminar o relacionamento, e Doca, inconformado, disparou quatro vezes contra ela e depois fugiu.

Figura 1: Ângela Diniz



Fonte: UOL (2020).

Na época, matar “por amor” ou “sob forte emoção” eram argumentos aceitos pelos jurados, inclusive, Doca foi condenado a apenas dois anos de prisão, os quais respondeu em liberdade. Porém, houve uma mobilização do movimento feminista que protestou sobre o assunto, que levou Doca a novo julgamento em 1981, sendo dessa vez condenado a 15 (quinze) anos de prisão por homicídio.

A grande relevância do caso, para além das pessoas envolvidas, foi o uso do termo “legítima defesa da honra”, que significava que o assassinato ou a agressão eram aceitáveis quando a vítima tivesse uma possível conduta que ferisse a honra do agressor. No momento atual, a ADPF 779, em 2023, julgou a tese da “legítima defesa da honra” inconstitucional, pois, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o uso da tese contraria os princípios constitucionais da dignidade humana.

Contudo, o Código Penal apresentou algumas evoluções em relação às mulheres, como a tipificação do crime de feminicídio no artigo 121, §2º, inciso VI, §2º-A, incisos I e II, e §7º, incisos I a IV, do Código Penal, que foram incluídos pela Lei nº 13.104/2015, a qual passa a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluir o feminicídio na categoria de crimes hediondos. De forma breve, para que o crime se enquadre como feminicídio, é preciso que autor do delito tenha cometido o ato em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, além de casos consequentes da violência doméstica e familiar.

Art. 121. Matar alguém:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

(...)

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Outra lei marcante, foi a Lei nº 13.718/2018, que tipificou o crime de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, além de revogar o artigo 61 da Lei das Contravenções Penais. Importante apontar um dos casos mais comuns de assédio sofridos por mulheres em ônibus e metrô, quando homens se tocam de forma inapropriada, o que antes era considerado apenas uma contravenção penal, com pena de multa, em 2018 se tornou crime contra a dignidade sexual, com pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão.

Além das leis mencionadas, há a Lei nº 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, tratando do Código Penal, em específico no artigo 147-B.

Encerrando as questões no Código Penal parte-se para a Constituição Federal (CF), a qual entrou em vigor em 1988 e trouxe mudanças para as mulheres brasileiras, a título de exemplo, as mulheres obtiverem sua igualdade reconhecida, em direitos e obrigações, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso I, da CF/1988, que apresenta a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
(...).

Tal artigo apresenta de forma implícita o princípio da igualdade, pois, todos devem ser tratados iguais perante a lei, entretanto, no caso específico de gêneros, a Constituição Federal de 1988 apresenta três exceções:

a) licença-maternidade, com tempo de duração superior ao tempo de licença-paternidade (artigo 7º, incisos XVIII e XIX) – devido à questão biológica de que uma mulher necessita de um tempo de recuperação após o parto, além da amamentação;

b) incentivo ao trabalho da mulher (artigo 7º, inciso XX) – por conta de situações de desigualdade que privilegiam os homens, quanto a condições de trabalho e principalmente de salário, visto que o mercado de trabalho é majoritariamente machista;

c) menor tempo mínimo de aposentadoria de serviço da mulher (art. 40, inciso III, letras a, b, c e d) a mulher apresenta o privilégio de poder se aposentar cinco anos mais cedo que um homem, porque historicamente as mulheres cuidavam da casa, então, com a entrada no mercado de trabalho passaram a ter dupla jornada, um trabalho fora e outro dentro de casa.

Observa-se que são exceções, assim, em outras situações que não as citadas, se aplicará a regra geral.

Houve outras leis envolvendo as mulheres, incluindo a Lei Maria da Penha, que será abordada de forma mais profunda em um tópico posterior, no entanto, de forma resumida, a Lei n. 11.340/2006 se tornou um marco para as mulheres no Brasil, por tratar da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Para mais, a lei é também conhecida como “Lei Maria da Penha” por conta da grande repercussão do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, quem sofria inúmeras violências por parte do marido, mas houve repercussão por conta de duas tentativas de homicídio, a primeira a deixou tetraplégica e a segunda foi por eletrocussão e afogamento.

Outra lei importante para as mulheres, foi a Lei nº 13.104 de 2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, que torna o feminicídio um homicídio qualificado e um crime hediondo, sendo aplicado em casos de homicídio de mulheres em razão da condição de ser mulher e relacionado com a violência doméstica e familiar, pois, muitos casos de violência doméstica terminam com a morte da vítima.

Já em vigor, a lei mais recente relacionada ao crime de violência doméstica e familiar, foi a Lei nº 14.550/2023, que trata do tema sobre as medidas protetivas de urgência às mulheres a partir de denúncia de violência apresentada à autoridade policial ou a partir de alegações escritas, ou seja, deverá ser aplicada independentemente da causa ou da motivação desses atos ou da condição do ofensor ou da ofendida.

Em suma, outras leis foram criadas nos anos seguintes em relação às mulheres, porém, essas foram algumas das mais importantes e relacionadas com o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

3.1. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Segundo exposto pela Organização Mundial de Saúde (2005):

A violência exercida contra a mulher é um fenômeno universal que persiste em todos os países do mundo. As vítimas dessa violência conhecem, frequentemente, bem seus autores. A violência doméstica, em particular, continua sendo terrivelmente comum e é aceita como normal em várias sociedades do mundo.

Em 2013, a OMS acionou um alerta vermelho, que tornou a violência contra a mulher uma epidemia global. De acordo com os dados da organização, na época, cerca de 38% de todas as mulheres do mundo eram vítimas de violência física ou sexual.

Conforme o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, entende-se por violência contra a mulher: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Nesse mesmo sentido, na Lei 11.340/2006, que possui ligação com a Convenção de Belém do Pará, o artigo 5º dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
(...).

De acordo com o Ministério da Saúde (2002) violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família, no trabalho em questão o membro da família é a mulher.

Em outras palavras, a violência contra a mulher está relacionada ao gênero feminino, com o adendo de ser caracterizada como doméstica e familiar quando a violência acontece dentro de casa ou unidade doméstica, sendo predominantemente praticada por um membro da família que conviva com a vítima.

Tratando de problemáticas envolvendo a violência doméstica mascarada no dia a dia, há o exemplo da frase “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, esta frase apenas dá uma abertura para mulheres continuem sendo vítimas de agressões e seus agressores saiam impunes

porque ninguém deve se intrometer na relação do casal. A violência sofrida pela mulher é um problema público, pois, causa impacto no Estado, inclusive o art, 3º, §2º da Lei Maria da Penha deixa claro que é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício dos “direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Em continuidade ao assunto, aprofundam-se os tipos de violência que estão integradas à violência doméstica, as vítimas, as causas, fatores e consequências deste tipo de violência.

3.2. Tipos de Violência

A Lei 11.340/2006 dispõe de cinco tipos de violência doméstica, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Conforme estabelecido no art. 7º da determinada lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Exemplos de cada tipo de violência:

- a) violência física: espancamento, atirar objetos, sacudir, apertar os braços, estrangulamento, sufocamento, lesões com objetos cortantes, armas de fogo etc.;
- b) violência psicológica: ameaças, manipulação, constrangimento, isolamento, humilhação, perseguição etc.;
- c) violência sexual: forçar a prostituição, o aborto, a gravidez, o matrimônio, impedir o uso de métodos contraceptivos etc.;
- d) violência patrimonial: controlar o dinheiro, furto, extorsão ou dano, privar de ter bens, causar danos propositalmente aos objetos da vítima etc.;
- e) violência moral: calúnia, acusar publicamente de um crime; difamação, acusar publicamente de ato desonroso, é um ato ofensivo, mesmo que seja verdade; e injúria, ofender a dignidade de uma pessoa, ao contrário da difamação, a ofensa não é pública.

Todas essas violências podem ser encontradas na relação de um casal, de forma não pública ou pública, mesmo que muitas se iniciem de forma mais discreta é importante observar as *red flags*² em um relacionamento, pois, por muitas vezes, pequenos traços podem se tornar algo maior e frequente, o que fará com que a vítima entre em um ciclo de violência.

Ciclo de violência este que é composto por três atos:

- a) aumento de tensão: o agressor se encontra tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a humilhar a vítima, faz ameaças e destrói objetos, esses excessos de raiva pode levar à fase dois do ciclo.
- b) ato de violência: o agressor chega ao limite e parte para um ato violento, toda a tensão acumulada explode em forma de algum tipo de violência.
- c) arrependimento: arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação, muitas vezes prometendo que não fará novamente, o que confunde a vítima, e pensando na relação de dependência entre agressor e vítima, o relacionamento se manterá até um o ciclo reiniciar.

² Red flags, no português “bandeira vermelha, que se referem a “sinais de alerta de que algo poderá não estar bem (no presente) ou vir a correr bem (no futuro) na relação”. <https://www.publico.pt/2022/08/11/p3/noticia/sao-red-flags-relacionamento-lidar-2016626>

Figura 2: Ciclo de Violência

Fonte: Cida Ramos, deputada federal (2020).

Esses três atos fazem parte de um ciclo, porque se tornem frequentes, algo desencadeia a violência do agressor, que agredir a mulher, depois se mostra arrependido, sendo perdoado e volta a cometer a violência outra vez por outra razão, por isso um ciclo. Dessa forma, visualiza-se o comportamento de vítima e agressor em um relacionamento dependente e violento.

3.3. Vítimas e Agressores

As vítimas de violência doméstica e familiar são mulheres cisgênero e transgênero, desde crianças a idosas, independentemente de idade, classe social, raça, cor, escolaridade, religião, ou orientação sexual, qualquer mulher pode ser vítima de violência doméstica.

Ainda que não haja distinção entre as vítimas, por razões além da violência sofrida por ser mulher, através de pesquisa feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Datafolha, 65,6% das mulheres vítimas de violência são negras, essas são a camada mais prejudicada do Brasil, por questões raciais e de gênero, além disso, 30,3% das mulheres vítimas

de violência têm idade entre 16 e 34 anos e mais de 50% moram em cidades do interior, conforme dados expostos abaixo:

Figura 3: Análise de Dados da Violência Doméstica no Brasil



Fonte: Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Portanto, ainda que qualquer mulher possa ser vítima de violência doméstica, é nítido como questões raciais, de idade, cor etc. influenciam para um cenário de maior risco, pois, as inúmeras formas de violência contra as mulheres estão baseadas em sistemas de desigualdades, sobretudo em relação à essas características.

Um destaque importante para situações de violência doméstica que envolvem crianças, por mais que, na maioria das situações não sejam o foco principal da agressão, também são vítimas das situações, dado que presenciam a violência.

Quanto aos agressores, podem ser qualquer pessoa que tenha ou teve relação íntima e de afeto com a vítima, independentemente do sexo dessa pessoa. Ou seja, os pais, maridos, namorados, companheiros, ex-maridos, ex-namorados, ex-companheiros, cunhados, irmãos, sogros e até mesmo mães, irmãs, cunhadas, companheiras, namoradas, ex-namoradas, ex-companheiras, uma vez que ao contrário das vítimas, os agressores não dependem da condição de gênero feminino, incluindo mulheres como agressores de outras mulheres, no caso de mães e relacionamentos homoafetivos. Então, embora apareçam como principais agressores nas pesquisas, os agressores não são apenas homens.

De acordo com pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Datafolha, a violência psicológica é a principal entre as formas de violência provocadas, equivalendo a 32,6%, em números equivalentes a 21 milhões, em que 23,1% são ofensas verbais, no mais, ex-cônjuge, ex-namorado e ex-companheiro apareceram como os principais agressores em 2022, de um equivalente de 31,3%, sendo pela primeira vez o principal agressor, quem antes costumava ser o cônjuge, companheiro ou namorado.

Em conclusão, as vítimas, no caso da Lei Maria da Penha, abrangem qualquer mulher, até mesmo mulheres transsexuais, enquanto os agressores integram qualquer pessoa, sejam homens ou mulheres, que tenham ou tinham uma relação íntima e de afeto com a vítima.

3.4. Causas e Fatores de Risco da Violência Doméstica

A violência doméstica acontece por conta de uma cultura extremamente pautada em relações de poder que privilegiam o domínio dos homens. A cultura patriarcal “coisifica” a mulher, assim, ao desumanizar-se uma pessoa, permite-se o abuso contra a sua individualidade. Ainda, é comum os homens serem supervalorizados pela força e agressividade, recorrendo à agressão verbal ou física para imporem suas opiniões, no entanto, isso não afasta os indivíduos que agem de maneira mais passivo-agressivo, por muitas vezes usando de um tom de voz mais baixo para provocarem a vítima, que acaba sendo taxada de desequilibrada e maluca por reagir a provocação.

Para além disso, as causas mais comuns que levam a violência doméstica contra a mulher são bebidas alcoólicas, uso de drogas, ciúmes, desemprego, problemas financeiros e familiares.

As bebidas alcoólicas e o uso de drogas são facilitadores para que a violência ocorra, visto que, quando o indivíduo faz uso de álcool de forma excessiva, pode ter comportamentos agressivos. Isto ocorre porque o álcool desencadeia impulsos agressivos que podem ser potencializados em situações que o dependente enfrenta.

Segundo dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid) da Unifesp, de 2016, o uso de álcool está associado a 50% dos casos de violência doméstica. “Sob o efeito de álcool e outras drogas é comum haver a sensação de desinibição, que aumenta a sensação de onipotência, em que a pessoa pode exacerbar uma personalidade agressiva”, explica o psicólogo do Centro de Atenção Psicossocial de álcool e drogas (CAPS-AD), Anderson Lima.³

³ MPPI, 2018. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/2018/10/envolvimento-com-alcool-e-drogas-esta-associado-a-violencia-domestica/>>.

No que diz respeito ao ciúme, esse é um dos principais motivos das agressões nos casos de violência doméstica no Brasil. O problema está no modo de relação entre as pessoas, as quais acreditam serem donas de seus parceiros, por isso, quando as vítimas convivem com outras pessoas, possui amizades, sai de casa etc., o agressor se sente ameaçado e age de forma agressiva para amedrontar a vítima e fazê-la se retrair por medo. Muitas vezes isso acaba com a vítima isolada e afastada de seus familiares e amigos, convivendo apenas com o seu agressor.

Sobre o desemprego e os problemas financeiros, ambos causam desequilíbrio emocional, devido a dificuldade financeira que o indivíduo enfrenta, que conseqüentemente pode descontar sua angústia na vítima, ainda que injustificável.

Por fim, os problemas familiares, essa causa possui inúmeros motivos, podendo ser discordância na criação dos filhos, não aceitação de uma separação ou divórcio, uma mudança de rotina, discussões constantes, entre outros.

Acerca dos fatores de risco de violência doméstica, certos elementos estão ligados a maior possibilidade de ocorrerem novamente. Isto abrange, o histórico criminal, antecedentes familiares e outros elementos sociais e psicológicos. Esses elementos podem ser divididos em dois grupos: os quais não se modificam, mesmo que haja interferência; e os que podem ser modificados por meio de interferência, que podem intervir nos níveis de risco.

A título de exemplo dos elementos acima, respectivamente:

- a) histórico de violência com terceiros, tentativas de isolamento da vítima, antecedentes de violência doméstica na família, problemas judiciais, entre outros;
- b) separação, conflitos relacionados à guarda dos filhos, desemprego por parte do(a) agressor(a), consumo excessivo de álcool, posse de armas, relações sexuais forçadas, instabilidade emocional do(a) agressor(a); comportamentos obsessivos etc.

É interessante observar a probabilidade de uma agressão futura com base na ocorrência de agressões prévias, pois, há grandes chances das agressões se repetirem com novas vítimas, uma vez que apresentam uma maior taxa de reincidência e probabilidade de repetir a violência no futuro próximo. Além disto, observar os exemplos de atos que podem evoluir para uma agressão física ou se tornar algo constante na vida da vítima, podendo levá-la a óbito, porque uma vez feitos podem ter conseqüências irreparáveis.

3.5. Conseqüências da Violência Doméstica

Não há o que contestar sobre as conseqüências causadas pela violência doméstica serem mais prejudiciais às vítimas do que os agressores. O agressor talvez nem chegue a ficar muito

tempo na cadeia ou talvez nem chegue a ser preso, enquanto a vítima carregará marcas imensuráveis da violência pelo resto da vida.

Há determinados fatores que influenciam nas consequências da violência, como:

- a) o tipo de violência: a qual abrange a questão física, psicológica, sexual, econômica, entre outras;
- b) a frequência: quanto mais constantes, maiores serão os danos;
- c) a intensidade: quantos mais graves os danos, mais intensas serão as consequências;
- d) as características individuais da vítima: por exemplo, a idade, podendo impactar o desenvolvimento da vítima, outro exemplo, a dependência da vítima em relação ao agressor poderá ser um inconveniente para ser libertar da situação;
- e) o grau de ligação: uma violência causada por um conhecido é mais traumática do que se causada por um desconhecido, porque na maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher, as vítimas possuem ou possuíam certa ligação com seus agressores;
- f) a reação de pessoas próximas: amigos e familiares podem se afastar ignoraram a violência, podendo causar o sentimento de culpa da vítima.

Sobre as consequências baseadas nos fatores apresentados, estas podem ser físicas, mentais, financeiras, profissionais, afetar a criação dos filhos e até mesmo uma sociedade.

As consequências físicas são as mais notáveis, uma vez que ficam a mostra, as agressões podem causar hematomas, fraturas, deficiências e até mesmo a morte da vítima. Um caso prático e conhecido mundialmente foi a história da Maria da Penha, quem acabou tetraplégica por causa das agressões do marido.

As consequências emocionais podem ser relacionadas a pesadelos, baixa autoestima, falta de confiança, perda de memória, isolamento, depressão, ansiedade, culpa, ataques de pânico, medo, entre outros.

Quanto ao financeiro, a vítima poderá ter dificuldade para ter acesso ao básico por conta própria ao ter seus bens controlados ou destruídos.

A vida profissional também poderá ser afetada, a vítima pode ser proibida de trabalhar ou forçada a sustentar o agressor, pode abandonar a profissão, ser demitida.

A respeito da criação dos filhos, o comportamento violento do agressor poderá influenciar no comportamento dos filhos, também poderão apresentar dificuldades em relações sociais, desenvolver algum transtorno psicológico, apresentar abalo emocional e sentimentos confusos em relação aos pais.

Por fim, o impacto em uma sociedade, a violência doméstica trará custos sociais, econômicos e políticos para o Estado. O Brasil é o quinto país do mundo em ranking de

violência contra a mulher, atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, de acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

A violência doméstica se tornou um problema público, há necessidade de mais políticas públicas voltadas a amparar as mulheres que passam por essa situação, além de incentivos educacionais para evitar o comportamento dos agressores ou que se repitam, para que a sociedade se conscientize que mulheres não são objetos, propriedades ou incapazes, que segundo a própria Constituição Federal possuem direitos iguais aos homens.

É importante destacar o quão necessário é não ser condescendente e legitimar a violência num contexto cultural machista do país, quando a violência existe em uma relação, sendo necessário que haja uma intervenção para evitar o pior.

4. LEI Nº 11.340/2006

4.1. A história de Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes é farmacêutica bioquímica, formada na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará e mestre em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo.

Figura 4: Maria da Penha



Fonte: Instituto Maria da Penha (2018).

Durante os estudos de seu mestrado, Maria da Penha conheceu Marco Antonio, que era professor na época. Em 1976, os dois casaram e alguns anos depois tiveram a primeira filha, a família mudou para Fortaleza e foi neste momento que o comportamento de Marco Antonio mudou.

A violência passou a acontecer quando Marco Antonio, que era colombiano se naturalizou brasileiro. Começou a ser mais intolerante, irritadiço, se tornando violento, não só com a esposa, mas com as filhas também.

As agressões aconteciam com frequência, até os momentos de arrependimento de Marco Antonio, inclusive, durante esse tempo Maria da Penha engravidou da terceira filha.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio por parte do marido, quem atirou nas costas da vítima enquanto ela dormia, como sequela Maria da Penha ficou paraplégica, além traumas físicos e psicológicos. Apesar disso, Marco Antonio mentiu para a polícia e contou que havia sido uma tentativa de assalto.

Alguns meses depois, Maria da Penha retornou para sua casa após passar um tempo no hospital se recuperando, no momento em que voltou foi mantida em cárcere privado e sofre uma nova tentativa de homicídio, pois, Marco Antonio tentou eletrocutá-la durante o banho.

Além dessas atrocidades, Marco Antonio prejudicou Maria da Penha de muitas outras formas. Porém, com o apoio familiar e de amigos, Maria da Penha conseguiu sair de casa e apoio jurídico.

Após oito anos da primeira tentativa de homicídio, houve o primeiro julgamento e o agressor, apesar de sentenciado a 15 (quinze) anos de prisão, saiu do fórum em liberdade por conta de recursos utilizados por sua defesa.

Três anos depois da primeira sentença, Maria da Penha teve seu livro “Sobrevivi... posso contar” publicado, neste contou a sua história. Dois anos após a publicação do livro ocorreu o segundo julgamento de Marco Antonio, que foi condenado a 10 (dez) anos de 6 (seis) meses de prisão, no entanto, não cumpriu a pena novamente por interferência dos advogados de defesa.

O caso ganhou dimensão internacional em 1998, porém o Brasil se manteve inerte, então, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou o Brasil como omissor e negligente, inclusive recebeu recomendações da Comissão sobre o caso da Maria da Penha e como combater a violência contra a mulher. A partir dessas recomendações, Maria da Penha recebeu do Estado do Ceará uma indenização e o Governo Federal deu à lei o nome de Maria da Penha em reconhecimento de sua batalha a favor dos direitos humanos das mulheres.

Em consequência de toda a situação, foi aprovada a Lei 11.340/2006, a qual surgiu principalmente por conta da história de Maria da Penha Maia Fernandes e até hoje segue no combate à violência contra a mulher brasileira.

4.2. Origem da Lei

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, quem lutou por anos para que seu agressor pagasse pelo que fez, sendo o agressor o seu marido, Marco Antonio Herredia Viveros.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de feminicídio por parte do marido, o qual deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia, que resultou na paraplegia de Maria da Penha. Todavia, Marco Antonio negou a agressão e disse que tudo não passava de uma tentativa de

assalto. Após quatro meses, já debilitada em consequência da primeira tentativa de homicídio, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado e sofreu uma segunda tentativa de feminicídio.

O primeiro julgamento aconteceu 8 (oito) anos após o crime, neste julgamento Marco Antonio foi condenado a quinze anos, porém, através de recursos de sua defesa, saiu do fórum em liberdade. Mesmo assim, Maria da Penha continuou lutando por justiça, chegando até a publicar um livro em 1994, “Sobrevivi... posso contar”.

O segundo julgamento foi efetuado em 1996, o ex-marido de Maria da Penha foi condenado a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão, entretanto, novamente a sentença não foi cumprida.

No ano de 1998, houve uma reviravolta para o caso, pois, esse alcançou o âmbito internacional e foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Ainda assim, o Estado brasileiro se manteve omissor, isto posto, em 2001 e após inúmeras denúncias da CIDH/OEA, ao Estado foi imputado a negligência e omissão com relação à violência doméstica sofrida pelas mulheres brasileiras e a partir disso, a CIDH ofereceu algumas recomendações ao Estado brasileiro.

Perante a negligência do país, um consórcio de ONGs feministas foi formado para trabalhar na desenvolver uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Posteriormente, o Projeto de Lei (PL) n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (PL n. 37/2006) e foi aprovado de forma unânime pelas duas Casas.

Então, o presidente da época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Além disso, seguindo uma das recomendações da CIDH, que foi reparar Maria da Penha, de forma material e simbólica, o Estado do Ceará indenizou a biofarmacêutica e o Governo Federal deu à lei o nome de Maria da Penha em reconhecimento de sua batalha a favor dos direitos humanos das mulheres.

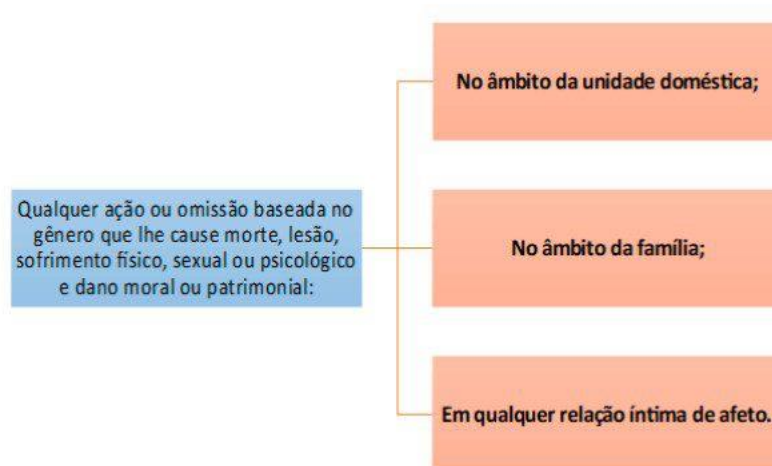
4.3. Artigos e Alterações da Lei

A Lei n. 11.340 de 2006 objetiva criar mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar, com a criação de Juizados e estabelecer medidas de assistência e proteção à mulher.

O artigo 5º explica o conceito de violência que se encaixa no diploma legal, segundo o texto: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Nos incisos do mesmo artigo, são explorados os ambientes em que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada, não sendo apenas ao ambiente doméstico e familiar, conforme esquema abaixo:

Figura 5 – Lugares de Aplicação da Lei



Fonte: Gran (2023)

No mais, os artigos da Lei se dividem em algumas partes:

I – Disposições preliminares: art. 1º a 4º;

II – Disposições gerais: art. 5º ao 7º;

III – Assistência à mulher: art. 8º ao 12-C;

IV – Procedimentos: art. 13 ao 28;

V – Equipe de atendimento multidisciplinar: art. 29 ao 32;

VI – Disposições transitórias: art. 33;

VII – Disposições finais: art. 34 ao 46.

Ao longo dos anos houve mudanças, sendo as principais:

Lei 13.505/2017: Preferencialmente, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar devem ser atendidas por polícias e peritos do sexo feminino;

Lei 13.641/2018: Caso haja descumprimento de medidas protetivas de urgência, quem a descumprir será punido com detenção;

Lei 13.772/2018: Tornou crime o registro não autorizado com conteúdo de caráter sexual ou que apresente cena de nudez;

Lei 13.827/2018: As medidas protetivas de urgência passaram a ser possíveis de aplicação por Delegado de Polícia ou por policiais, com autorização posterior do Poder Judiciário.

Lei 13.880/2018: Qualquer arma de fogo em posse do agressor poderá ser apreendida por ordem judicial;

Lei 13.882/2018: Filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência possuem prioridade para matrícula em escolas de educação básica mais próxima da sua residência;

Lei 13.871: Foi estabelecida a responsabilidade de reembolsar o Estado pelos custos do tratamento da vítima através do SUS por parte do agressor. Além disso, em situações de iminente perigo, também é viável a implementação de dispositivos de segurança para monitorar tanto o agressor quanto a vítima, de formas diferentes;

Lei 13.984/2020: Foram estabelecidas duas novas formas de proteção contra a violência doméstica e familiar. Se o agressor não participar do programa de educação e reabilitação, cometerá um crime adicional. Além disso, a supervisão psicossocial será obrigatória.

Lei 14.310/2022: A autoridade judicial deve registrar imediatamente as medidas protetivas de urgência concedidas em benefício de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como de seus dependentes.

Lei 14.550/2023: Trata das medidas protetivas de urgência e estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Entre essas leis, outro marco importante ocorreu, em 2012, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424, a Lei Maria da Penha passou a ser uma ação penal pública incondicionada no caso de lesão corporal, ou seja, sem necessidade de representação da vítima.

4.4. Criação dos Juizados de Violência Doméstica

Através da Lei Maria da Penha foram criados juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões vindas de violência contra a mulher. Ou seja, uma unidade judiciária criada pelo TJDF para julgar exclusivamente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Prevê o art. 14 da Lei 11.340/2006 que:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Anteriormente era necessário recorrer a diversos órgãos jurisdicionais, após estabelecido pela lei, a criação desses juizados possibilitou uma centralização destas causas, assim, mulheres já em condição de vulnerabilidade ao buscar sua proteção possuem essa facilidade.

Além disto, mesmo que seja um juizado especial, o juizado especial voltado para atender casos de violência doméstica e familiar não tem em si aplicada a Lei nº 9.099/1995. A lei cuida dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, portanto, causas de menor potencial ofensivo, o que não se aplica para a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme decisão de 2011 do STF no julgamento do Habeas Corpus (HC) 106212, que determinou o alcance do artigo 41 da Lei Maria da Penha: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Quando julgado o habeas corpus, a Corte acompanhou o voto do relator, o ministro Marco Aurélio, quem negou o pedido. De acordo com ele, a Constituição assegura a proteção à família, criando mecanismos para reprimir a violência no âmbito de suas relações.

4.5. Atendimento pela Autoridade Policial

A Lei Maria da Penha prevê o procedimento que a autoridade policial deve seguir no momento em que identificar ato ou proeminência de violência doméstica contra a mulher (art. 10, Lei n. 11.340/2006).

No atendimento, conforme previsto no art. 11 da Lei, a autoridade policial deve garantir proteção à vítima, se necessário avisar de imediato ao Ministério Público (MP), a vítima deverá ser levada ao hospital ou ao Instituto Médico Legal (IML), caso a vítima esteja em risco deverá ser levada a um abrigo ou local seguro e se tiver dependentes, esses também serão levados, a vítima também obterá apoio se precisar retirar seus pertences do ambiente em que sofreu a violência ou da casa que dividir com o agressor, por fim, todos os direitos da vítima deverão ser informados à ela, para que ela possa agir legalmente e saber quais serviços podem ajudá-la.

No mais, todas as provas necessárias deverão ser recolhidas após o boletim de ocorrência, a autoridade também deve verificar, através da investigação, se o agressor possui registro de porte ou arma de fogo, portanto, um risco à vítima, assim deverá ser comunicado no processo judicial. E, no prazo de 48 horas, havendo pedido da ofendida, deverá ser expedido apartado ao juiz para concessão de medidas protetivas de urgência.

Destaque para situações de prisão em flagrante ou preventiva do agressor, a concessão de liberdade provisória fica vetada se houver a possibilidade de colocar em risco a integridade física da mulher ou comprometer a eficácia da medida protetiva de urgência.

Após os trâmites necessários, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juiz e ao MP que seguirão com o processo judicial.

4.6. Procedimento Judicial e Renúncia

Dentro de um período de 48 horas, o magistrado tem a prerrogativa de autorizar medidas protetivas emergenciais, como a suspensão do porte de armas do agressor, o afastamento do agressor do domicílio, entre outras, conforme as circunstâncias.

O juiz designado para o juizado especializado em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher será responsável por julgar tanto os crimes quanto os assuntos relacionados a questões familiares, havendo exceção no caso de partilha de bens, de acordo com o art. 14-A, 1º: “§1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens”.

A acusação será apresentada ao juiz pelo Ministério Público, que também terá a prerrogativa de sugerir penas de detenção com duração entre três meses e três anos, a decisão final e a sentença serão de responsabilidade do juiz.

Para mais, anterior à Lei Maria da Penha, era muito comum que fossem aplicadas penas de prestação pecuniárias ou de cesta básica ou até mesmo multa em casos de violência doméstica. Porém, posterior à Lei passou a serem vedadas estes tipos de aplicações, conforme previsto no art. 17 da lei trabalhada: “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

No que diz respeito a renúncia, inicialmente, se tratava de uma ação pública condicionada, ou seja, dependia da representação da vítima, no entanto, depois de decisão do STF em 2012, se tornou permitido a abertura de ação penal incondicionada nos casos de violência doméstica que envolvem lesão corporal. Todavia, em regra, se trata de ação penal pública condicionada, assim, necessita da representação da vítima, segundo exposto no art. 16 da Lei Maria da Penha: “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Esta representação perante o juiz serve para evitar a retratação da ofendida sem sua manifestação de vontade própria, porque, por muitas vezes, os agressores convencem suas vítimas a retirarem as queixas.

4.7. Papel do Ministério Público

Sobre o MP, esse possui um papel obrigacional e fundamental na Lei 11.340/2006, pois:

“[...] tem a obrigação de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde,

de educação, de assistência social, entre outros; de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” (Ela Wiecko V. de Castilho, 2014).

O Ministério Público, no âmbito administrativo, tem as responsabilidades de solicitar apoio policial e serviços públicos essenciais para garantir a segurança de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, o órgão é encarregado de supervisionar as instituições destinadas ao atendimento dessas mulheres.

Dessa maneira, observa-se o papel essencial do MP junto à outras autoridades públicas no que diz respeito a efetividade, apoio e andamento no que diz respeito a Lei Maria da Penha.

4.8. Medidas Protetivas

No que diz respeito às medidas protetivas, essas servem para proteger a vítima de violência doméstica, conforme as circunstâncias. Assegura-se a possibilidade de solicitar medidas protetivas durante o atendimento policial na delegacia, com o juiz ou juíza responsável podendo determiná-las em até 48 horas. Em situações de iminente perigo de morte para a mulher, tais medidas devem ser emitidas com urgência.

A partir disso, com base nos artigos 18 e 22 da Lei, poderá ser determinado pelo juiz:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

No mais, a Lei n. 13.641/2018 modifica artigos da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo como crime o não cumprimento das medidas protetivas de urgência emitidas em casos de violência doméstica. Isso tudo sem que a aplicação de outra pena para o crime cometido seja impedida.

5. EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

5.1. Proteção Integral da Mulher

Apesar de ser uma das melhores leis do mundo no quesito de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha, assim como qualquer outra lei, não apresenta 100% de eficácia.

No entanto, a Lei ainda apresenta alguns impasses, conforme mostrado em quadro de pesquisa neste trabalho (pág. 23), é possível notar como os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher estão cada vez mais aumentando no país. Para além disso, o Brasil possui uma grande taxa de mortalidade feminina em consequência da violência doméstica, em São Paulo, por exemplo, ocorreram cerca de 195 feminicídios para cada 100 mil habitantes em 2022⁴.

Por muitas vezes, os agressores sequer ligam se serão punidos, porque em muitos casos não há denúncia, portanto, não como autoridades agirem sem o devido conhecimento da situação. As vítimas ainda se encontram com medo do que acontecerá após a denúncia, pois, apesar de ter impactado positivamente, a Lei Maria da Penha ainda possui falhas em alguns aspectos. Em muitos lugares, por exemplo, não existem juizados especiais, nem mesmo uma equipe multidisciplinar que possa ajudar a vítima, o que é extremamente importante no momento da denúncia, quando a vítima precisa se sentir segura e confortável a expor seu agressor, que pode ser alguém de quem ela depende ou até mesmo que ela ama.

Para assegurar a plena efetividade do princípio da proteção integral, é imprescindível uma atuação coordenada entre as diversas esferas do Direito.

Em casos práticos, a aplicação plena da Lei é frequentemente limitada pela cultura judiciária. Assim, confrontando o texto legal com a prática judiciária e o sistema de justiça em sua totalidade, torna-se evidente que o simbolismo legislativo está longe de alcançar a eficácia desejada.

⁴ ESTADÃO, 2023. Disponível em: <

6. CONCLUSÃO

A Lei n. 11.340/2006 não é apenas uma via para punir os agressores, mas para, conceituar todos os tipos de violência doméstica e familiar, proteção e assistência às vítimas, políticas públicas para prevenir a violência, medidas protetivas de urgência, entre outras, todos esses elementos compõem uma rede para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira.

Além disto, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os crimes de violência doméstica e familiar passaram a ser tratados com mais vigor, pois, antes eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo. Não é atoa que é considerada uma das leis mais avançadas do mundo pela ONU.

Todavia, após análise da situação histórica e jurídica do Brasil em relação a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, é notório que ainda são necessários muitos ajustes para melhor proteção integral da mulher brasileira vítima de violência doméstica e familiar, portanto, ainda que não dependa somente da Lei Maria da Penha para que mulheres estejam protegidas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão pública, logo, é necessário um coletivo de apoio que trabalhe de forma eficaz para proteger as vítimas e prevenir as agressões, através de saúde, assistência social e segurança pública.

É disposto na própria Lei a importância de uma participação coletiva no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto de órgãos públicos e autoridades, como da própria sociedade, das pessoas civis.

Por fim, sabe-se que é uma luta diária e que não depende apenas de uma vertente para ser combatida, portanto, não é possível defender a efetividade integral da Lei Maria da Penha, ainda que funcione como uma ferramenta de grande apoio no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda não alcançou a eficácia máxima.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, Cíntia; HONÓRIO, Gustavo. **35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente por minuto no Brasil em 2022**. São Paulo: G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/02/35-mulheres-foram-agredidas-fisica-ou-verbalmente-por-minuto-no-brasil-em-2022-diz-pesquisa.ghtml>.

BOTELHO, Jeferson. **Violência Doméstica e Familiar**. – 1ª Edição. – São Paulo: Mizuno, 2022.

BOUERI, Aline Gatto. **Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora**. Brasil: Gênero e Número, 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/#>>.

BRANDALISE, Camila. **Doca matou Ângela e abalou país**. UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/16/coisa-mais-linda-faz-referencia-a-doca-street-relembre-o-caso.htm>.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. – Brasília, DF: Senado, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. – Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Formas de Violência contra a Mulher. 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/formas-de-violencia-contr-a-mulher/#:~:text=Violência%20contra%20a%20mulher%20–%20é,ou%20econômico%20ou%20perda%20patrimonial.>>.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. Lei Maria da Penha 11 anos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha-11-anos>.

BRASIL. **Código Penal – Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** – Brasília, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14550-19-abril-2023-794072-publicacaooriginal-167635-pl.html>.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** – Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/wp-content/uploads/sites/35/2020/07/LEI-Nº-13.104-DE-9-DE-MARÇO-DE-2015.pdf>.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022.** – São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

CHAKIAN, Silvia. **Construção dos Direitos das Mulheres.** – 2ª Edição. – São Paulo: Lumen Juris, 2020.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência.** – 1ª Edição. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** – Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** – Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida - Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** – 2ª Edição. – Brasília: CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – Comentada, artigo por artigo.** – 13ª Edição. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DATAFOLHA: Instituto de Pesquisas; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** – 4ª Edição – Brasil: DataFolha/FBSP, 2023.

Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fb-sp-2023/>>.

DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. **A Lei Maria da Penha e as Políticas Públicas**. – Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas>>.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf>.

FRACCARO, Glaucia. **O Direitos das Mulheres: Feminismo e Trabalho no Brasil (1917-1937)**. – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GIMENES, Eron Veríssimo. **Lei Maria da Penha Explicada - Doutrina e Prática: Legislação Complementar: Atualizada com as alterações promovidas pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. – 2ª Edição. – São Paulo: Edipro, 2020.

GONÇALVES, Daniela Moraes. **Fatores de risco preditores de episódios de Violência Doméstica repetida: Avaliação de risco focalizada nas vítimas**. Portugal: Dissertação de Mestrado, 2020. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/retrieve/204059/Dissertação%20-%20Fatores%20de%20Risco%20Preditores%20de%20Episódios%20de%20Violência%20Doméstica%20Repetida%20-%20FINAL.pdf>>.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, v. 8**. – 5ª Edição. – Rio de Janeiro: Forense, 1981.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. – 14ª Edição. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. – CEDAW, 1979. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>.

SANTOS, Tatiana. **Lei Maria da Penha: principais pontos e mudanças**. – Equipe Gran Cursos Online: Brasília, 2023. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/lei-maria-da-penha-principais-pontos-e-mudancas/#principais-pontos>>.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**. – Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula no. 600 de 22 de novembro de 2017**. Brasília, DF: DJe, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/stj-aprova-sumula-aplicacao-lei-maria-penha#:~:text=A%203%20Seção%20do%20Superior,coabitação%20entre%20autor%20e%20vítima%20.>>>.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção De Belém Do Pará”, e a Lei Maria Da Penha**. – Aracaju: Interfaces Científicas, Humanas e Sociais, 2018.